

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12538/2023-A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de retrofit do sistema de climatização do Fórum Trabalhista de Joinville.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 12538/2023-A**, com o número 125382023 no Sistema Compras, impetrado pela empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI (documento 39), em que pede: **[a]** que exija a apresentação do credenciamento na CARRIER/MIDEA na fase de habilitação; e **[b]** que apresente a Certidão de Registro no CREA dos responsáveis técnicos na fase de habilitação.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 11h05min de 06 de outubro de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 13 de outubro de 2023, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Manutenção - CMAN. Diante da manifestação dessa Coordenadoria (documento 41), passa-se à análise do mérito.

a) apresentação do credenciamento na CARRIER/MIDEA na fase de habilitação

Ante a alegação da impugnante, a área técnica ressaltou que esta exigência está relacionada unicamente com a mão de obra que irá prestar os serviços, não com a qualificação das empresas concorrentes. Sendo assim, exigir certificações que poderão ser supridas pela empresa vencedora após a adjudicação, restringiria a concorrência, fato repudiado pela legislação.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já consolidou seu posicionamento no sentido de reconhecer a legitimidade da exigência dos atestados de capacidade técnica e de sua avaliação criteriosa por parte do administrador, impondo óbice tão somente ao estabelecimento



de critérios que resultem em restrição infundada à competitividade. A orientação é de que os parâmetros definidos para a comprovação, por parte da licitante, de aptidão para desempenho da atividade, devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 é bem clara ao estabelecer que as exigências de apresentação de profissionais certificados sejam feitas apenas na hora da contratação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Então, não se pode confundir capacidade técnico-profissional, que se relaciona às pessoas físicas envolvidas na execução do contrato pela vencedora, com a capacidade técnico-operacional, vinculada à pessoa jurídica, e que deve ser exigida previamente à licitação, na fase de habilitação, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores.

Assim, nesse ponto o pedido da impugnante não será acolhido.

b) apresentação da Certidão de Registro no CREA dos responsáveis técnicos na fase de habilitação

Conforme apontado pela CMAN, a empresa impugna exigências relativas à qualificação técnico-profissional, próprias dos engenheiros e técnicos a serem apresentadas após a adjudicação, como se fossem qualificações técnico-operacionais, que são as exigidas para a constituição das empresas de engenharia.

Sendo assim, o edital exige como qualificação técnico-operacional as comprovações:

10.4.3. As exigências dos subitens 10.4.1 e 10.4.2 poderão ser atendidas mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no CREA ou CAU, em que conste o nome da empresa licitante como prestadora do serviço.

10.4.4. Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado na



proposta como responsável técnico (Engenheiro Mecânico) que conduzirá a execução do objeto da licitação, devidamente registrada no CREA ou CAU, com formação de nível superior e comprovação de desempenho de atividades relacionadas à execução do objeto.

Veja-se que as exigências do item 10.4.3 referem-se ao acervo técnico da empresa e fazem parte da habilitação prévia. Já as do item 10.4.4 referem-se à qualificação do engenheiro responsável e, ainda assim, poderá ser comprovada até a data da assinatura do contrato. Por outro lado, as ARTs dos Engenheiros Civil e Mecânico, bem como do Técnico de Segurança do Trabalho, por serem documentos específicos do serviço a ser realizado, e por profissionais que poderão ser contratados após a licitação, deverão ser apresentadas apenas no momento da execução.

Pelos mesmos motivos do item anterior, os termos do edital devem ser mantidos.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 09 de outubro de 2023.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Contratos

Cláudia Michele Batista Martinez
Pregoeira

